

À Comissão Especial de Seleção designada pela Portaria nº 1244/2016-GAB
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de
Agricultura, Pecuária e Irrigação

CEGECON - CENTRO DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO CONTINUADA, entidade inscrita no CNPJ/MF n.º 14.215.865/0001-80, sediada Av. Anhanguera, n.º 5110, Sala 202, Edifício Moacyr Teles, Setor Central, CEP: 74043-012, Goiânia - Goiás, representada pelo Presidente **ALMÉRIO MARQUES LEÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF: 858.579.635-91 e CI/RG: 3564086 – SPTC/GO, vem pessoalmente, protocolizar **CONTRARRAZÕES** diante do recurso da entidade INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE – ECMA, processos n.º 201400018000873, 201614304000689, 201614304000870 e 201614304001907, apresentado para pedir a revisão da decisão de inabilitação da entidade nos chamamentos de seleção de organizações sociais para gestão das escolas técnicas do Estado de Goiás, ante as razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:



Almério Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247

CONTRARRAZÕES

Senhor Presidente,

A organização social INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE – ECMA, utilizando-se de direito legal e editalício, se opõe à decisão da Comissão de Seleção ao decidir por sua inabilitação nos Chamamentos Públicos nºs 005/16, 007/2016, 008/2016 e 009/2016, por não apresentar a certidão negativa de crime eleitoral dos diretores da entidade, previsto no item 8.1, alínea “d”, dos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

8.1. Para participar do presente procedimento de chamamento público, a Organização Social interessada deverá demonstrar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, por meio dos seguintes documentos:

[...]

d) Cópia das certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos membros da Diretoria da entidade e de seu representante legal, nos locais onde tenha residido nos últimos 5 anos. (grifamos)

Em suas razões recursais a entidade quer fazer crer que a certidão de “*quitação eleitoral*” se confunde ou contém o mesmo conteúdo da “*certidão criminal eleitoral*” exigida no edital, o que não é verdade.

Como bem assevera o preâmbulo dos editais, os chamamentos públicos para seleção de organização social a contratar com o Estado de Goiás estão fundamentados nos editais e seus anexos, bem como “*na Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações, na Resolução Normativa nº 007/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações*”.


Almério Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247

Desta forma, a aplicação da Lei n.º 8.666/93 somente se dá em caráter “*suplementar*”, ou seja, não havendo norma a disciplinar a matéria na legislação estadual e na normativa da Corte de Contas, será consultada a Lei Geral das Licitações.

Pois bem. A exigência de certidão criminal dos dirigentes da entidade tem arrimo no art. 8º-B, inciso IV, alínea “d”, da Lei n.º 15.503/2005, com redação dada pela Lei n.º 19.324/2016, *in verbis*:

Art. 8º-B Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que:

IV – tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa:

d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Assim, tal exigência possui amparo na legislação estadual e é medida que se impõe visando assegurar o cumprimento da norma, uma vez que é vedada a contratação de entidade cuja diretoria possua membro condenado pela justiça penal.

Para isso a Comissão Especial de Seleção deve pautar-se no princípio do **juízo objetivo**, previsto no caput do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, aplicado subsidiariamente. E por juízo objetivo entende-se aplicar as regras dos editais de forma clara, estrita e isonômica a todas as entidades participantes. Isso pressupõe não permitir a inserção de documentos novos ou interpretações além daquelas estabelecidas no instrumento convocatório, estando impedida a Comissão de inovar o entendimento de “*certidão criminal eleitoral*”.



Almério Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247

O Tribunal de Contas da União entende que a realização de diligência é plenamente cabível, desde que não haja inclusão de documento novo:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

*Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA:
Diligência*

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

*Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA:
Diligência*

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

*Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ
ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA:
Diligência*

A recorrente vem na esfera recursal incluir documentos novos ao certame para justificar a ausência das certidões criminais eleitorais na data da abertura do certame. A certificação deve existir na data da abertura da licitação e não em momento posterior. A única ressalva é para aqueles casos

previstos na Lei Complementar 123, aplicada às ME e EPP, com relação à regularidade fiscal, passível de regularização.

A Certidão de Quitação Eleitoral tem por fundamento o art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

No parágrafo 8º do mesmo artigo define qual a quitação abrangida por tal certidão:

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a certidão de quitação abrange:


Almerio Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247



CEGECON

Centro de Gestão em Educação Continuada

Ac.-TSE, de 4.6.2013, nos ED-AgR-REspe nº 18354 e Ac-TSE, de 15.9.2010, no REspe nº 108352: a quitação eleitoral abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto as penalidades pecuniárias por ausência às urnas.

Ac.-TSE, de 26.8.2014, no REspe nº 80982: possibilidade de considerar, para fins de aferição da quitação eleitoral, a comprovação do pagamento ou do cumprimento regular do parcelamento da dívida após a data da formalização do registro de candidatura, enquanto o feito se encontrar na instância ordinária.

Nesta senda, não há falar que a “certidão de quitação eleitoral” se confunde com a “certidão criminal eleitoral”, nem tampouco permitir que as certidões juntadas em grau de recurso suprem a falha que deveria ter sido suprida no dia da habilitação.

Da leitura da definição extraída do portal do TSE na internet não resta dúvida que a: “A Certidão de Quitação Eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral”.

O princípio do julgamento objetivo alhures citado refere-se ao corolário da aplicação do princípio da isonomia previsto no mesmo art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93.

Tal previsão também está contemplada na Lei Estadual n.º 15.503/2005 e suas alterações, cujos editais devem conter:

Art. 6º-C O edital de seleção conterà:


Almério Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247



CEGECON

Centro de Gestão em Educação Continuada

I – descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II – critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

III – exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;

IV – prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do art. 6º-B.

Art. 6º-D A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterà os meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I – plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

II – documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;

III – documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

Art. 6º-E São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;

II – a capacidade técnica e operacional da entidade;

III – a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

IV – a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – a regularidade jurídica e fiscal da entidade; e

VI – a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.


Almerio Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247

A Resolução Normativa n.º 007/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás previu a necessidade da inclusão de cláusulas suficientes, sucintas, claras e objetivas nos editais de chamamento:

Art. 7º. A convocação pública das Organizações Sociais deverá ser precedida de chamada pública, ampla divulgação, com publicidade através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação, para que todas as interessadas em celebrar o Contrato de Gestão possam se apresentar.

§ 1º O Poder Público dará publicidade:

- I – do edital da Chamada Pública das Organizações Sociais;*
- II – da decisão do resultado da Chamada Pública;*
- III - da decisão de firmar o Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e*
- IV – das entidades que manifestarem interesse na celebração de Contrato de Gestão.*

§ 2º O edital da Chamada Pública deverá conter, dentre outras cláusulas:

I - objeto do Contrato de Gestão, com descrição suficiente, objetiva, sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do Contrato de Gestão ou retirada dos instrumentos;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o edital e seus anexos;

V - condições para participação na Chamada Pública e forma de apresentação dos projetos ou propostas;

VI - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à Chamada Pública;

VIII - condições de pagamento, prevendo o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

IX - instruções e normas para os recursos dos atos da Chamada Pública;


Almério Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247

X - condições da formalização, fiscalização e prestações de contas do Contrato de Gestão;

XI - outras indicações específicas ou peculiares do Contrato de Gestão.

O ordenamento jurídico legal e normativo do Estado de Goiás contempla todos esses preceitos a serem seguidos pelas comissões julgadoras, sem os quais estarão praticando atos contrários à lei. Permitir a habilitação da entidade recorrente sem que tenha cumprido uma regra editalícia clara, objetiva e sucinta, na data da abertura do certame, depõe contra os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

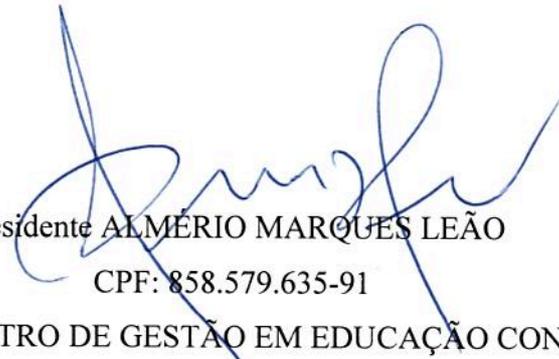
Por tudo o exposto, a entidade requer, em contrarrazões, o não provimento do recurso interposto pela entidade INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE – ECMA, contra a decisão de inabilitação nos Chamamentos Públicos nºs 005/16, 007/2016, 008/2016 e 009/2016, processos nº 201400018000873, 201614304000689, 201614304000870 e 201614304001907, por descumprimento ao item 8.1, alínea “d”, dos editais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Goiânia-GO, 27 de dezembro de 2016.

CEGECON - CENTRO DE GESTÃO EM
EDUCAÇÃO CONTINUADA
CNPJ/MF nº: 14.215.865/0001-80



Presidente **ALMÉRIO MARQUES LEÃO**
CPF: 858.579.635-91

Almerio Marques Leão
Advogado
OAB/GO: 37247

CEGECON - CENTRO DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO CONTINUADA
CNPJ/MF nº 14.215.865/0001-80